

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR nº 124/2017

São Roque, 16 de janeiro de 2017

	Prefeitura da Estância Turística de São Roque
	Serviço de Protocolo e Arquivo
PROTOCOLO N.º	860
DATA DA ENTRADA	18/01/17
Ass. Funcionário:	<i>[Assinatura]</i>

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminho a Vossa Excelência a MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que objetiva instituir na Estância Turística de São Roque o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, para seu conhecimento e, se entender possível, futura apresentação para deliberação desta Casa de Leis.

A minuta do Projeto – cuja iniciativa é de competência exclusiva do Poder Executivo – apresenta uma proposta que objetiva a regularização dos créditos municipais de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de Dezembro de 2016. Uma vez aprovada a Lei Complementar, todos os créditos municipais estariam abrangidos pelo Programa REFIS, podendo o devedor optante pelo programa fazer jus ao regime especial de consolidação da dívida, no qual poderá parcelar o pagamento, com anistia total ou parcial de juros, multa de mora e honorários advocatícios, conforme estabelecido, detalhadamente, na Minuta.

Ante a relevância da proposta, encaminhamos a presente minuta a Vossa Excelência para que transforme a mesma em Projeto de Lei Complementar a ser apreciado por esta Casa de Leis ainda no início desta Legislatura.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR
Vereador

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº XXXXX, DE XXXX DE XXXXX DE 2.017

(Institui o "Programa de Recuperação Fiscal – REFIS" do Município da Estância Turística de São Roque/SP e dá outras providências)

CLAUDIO JOSÉ GOES, Prefeito Municipal de São Roque, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, em sua sessão, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - do Município da Estância Turística de São Roque/SP, no âmbito da Administração Direta e Indireta, destinado a promover a regularização dos créditos municipais de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2.016.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por requerimento do devedor ou responsável pelo crédito municipal, o qual fará jus ao regime especial de consolidação e ao abatimento dos acréscimos legais para pagamento à vista ou em parcelas mensais iguais, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§1º - No requerimento de ingresso, o devedor ou responsável especificará a dívida que pretende regularizar e a forma de pagamento, dentre as previstas no artigo 3º, incisos I a VI desta Lei Complementar.

§2º - Constará do requerimento de ingresso a confissão expressa e irrevogável da dívida, com renúncia a qualquer contestação, administrativa ou judicial, presente ou futura, relativamente à dívida confessada.

Capítulo II Da quitação dos créditos municipais

Art. 3º. Todos os créditos municipais estão abrangidos pelo Programa instituído por esta Lei Complementar, sendo que o devedor ou responsável optante fará jus ao regime especial de consolidação da dívida, podendo quitá-la mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais, com anistia total ou parcial dos juros, multa de mora e honorários advocatícios, na seguinte proporção:

I – Para pagamento integral, à vista, do débito:

- a) até 31 de outubro de 2017, anistia de 100% (cem por cento) dos juros, multa de mora e honorários advocatícios;
- b) até 30 de novembro de 2017, anistia de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros, multa de mora e honorários advocatícios;
- c) até 29 de dezembro de 2017, anistia de 90% (noventa por cento) dos juros, multa de mora e honorários advocatícios;

II - Para pagamento parcelado do débito, em até 12 (doze) parcelas mensais; anistia de 90% (noventa por cento) dos juros, multa de mora e honorários advocatícios;

III - Para pagamento parcelado do débito, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais; anistia de 80% (oitenta por cento) dos juros, multa de mora e honorários advocatícios;

IV - Para pagamento parcelado do débito, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

anistia de 70% (setenta por cento) dos juros, multa de mora e honorários advocatícios;

V - Para pagamento parcelado do débito, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros, multa de mora e honorários advocatícios;

VI - Para pagamento parcelado do débito, em mais de 48 (quarenta e oito) e até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros, multa de mora e honorários advocatícios;

§1º. As pessoas físicas e jurídicas, credoras e ao mesmo tempo devedoras, em relação ao Município, poderão requerer a compensação de tais créditos e débitos em operação comutativa, até o limite dos créditos municipais, com o benefício previsto no Inciso I deste artigo, respeitando-se o interesse público.

Art. 4º. Os parcelamentos de débitos previstos nos incisos II a VI do art. 3º serão concedidos com as seguintes condições:

I – O requerimento de parcelamento implica confissão irretroatável e irrevogável da dívida.

II – Os débitos a serem parcelados serão consolidados na data de formalização do parcelamento, com inclusão do valor principal, atualização monetária, multa e juros de mora e honorários advocatícios e divididos em parcelas iguais, aplicando-se a anistia proporcional de multa e juros conforme previsto no respectivo inciso.

III - Sobre o débito parcelado incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária anual, com base no IPC-A ou outro índice calculado pelo governo federal que venha a substituí-lo, calculados sobre o saldo devedor.

IV – O requerimento de parcelamento será formalizado com o pagamento da primeira parcela.

V – O pagamento das parcelas mensais será efetuado até os dias pré-determinados.

VI – O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das prestações determinará o vencimento antecipado do débito, com cancelamento da anistia relativamente ao saldos remanescentes dos débitos e com direito do município de prosseguir na execução, e sem qualquer restituição dos juros, correção monetária ou multas acrescidos às prestações.

VII – O pagamento de prestações do parcelamento posteriormente ao vencimento sujeita-se à incidência de multa e juros de mora.

§1º. Os juros mensais de que trata o inciso III serão calculados no ato da formalização do parcelamento, sobre os saldos devedores previstos, resultantes do cumprimento regular do parcelamento, e sua soma será dividida em partes iguais, tantas quantas forem as parcelas mensais deferidas, e a elas agregada, compondo seu valor.

§2º. A atualização monetária será aplicada no mês de janeiro de cada ano, sobre as parcelas a vencer.

§3º. A quantidade máxima de parcelas, nas hipóteses dos incisos II a VI acima, será fixada observado o valor total mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela, computados o principal da dívida, correção monetária, juros e multa; os honorários advocatícios, se houver, os juros do parcelamento e o custo de cobrança.

Capítulo III Das dívidas ajuizadas

Art. 5º. Na hipótese de dívidas já ajuizadas, os benefícios, de que trata esta Lei poderão ser efetuados por acordo nos autos, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento das despesas processuais, se houver, pedindo-se o sobrestamento do Feito até o cumprimento da obrigação, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§1º. O requerimento somente será deferido na hipótese do executado desistir expressamente e de forma irrevogável de eventuais impugnações ou recursos administrativos, de opor embargos, ou dos embargos já opostos, ou de quaisquer ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos, ficando as partes, nestas duas últimas hipóteses, desoneradas do pagamento de honorários advocatícios decorrentes da desistência da ação proposta contra a Fazenda Municipal, com renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações.

§2º. Não quitado o débito dentro do prazo previsto no art. 3º desta lei e, prosseguindo a execução fiscal, nos termos do parágrafo anterior, além das custas, o executado arcará também com honorários advocatícios.

Capítulo IV Disposições finais

Art. 6º. A opção de ingresso no REFIS - I poderá ser formalizada, por requerimento do contribuinte, até as seguintes datas:

I – as datas previstas no art. 3º, inciso I, desta lei, para pagamento dos débitos consolidados à vista;

II – 31 de outubro de 2017, para pagamento em parcelas mensais.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com a prova do pagamento integral do débito, nas opções para pagamento a vista, ou do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, mediante recolhimento efetuado através do sistema bancário e com guia própria fornecida pelo Município, sob pena de indeferimento.

Art. 7º. Independentemente de notificação, serão excluídos dos benefícios os débitos cujos pagamentos não se efetivarem da forma pactuada.

Art. 8º. Ficam remetidos, por economicidade em relação ao custo operacional da execução fiscal, os débitos de um mesmo contribuinte vencidos até 31 de dezembro de 2013, cuja soma, consolidada em 31 de dezembro de 2017, for inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 9º. Os parcelamentos já existentes poderão, a requerimento do interessado, ser resolvidos na forma desta Lei Complementar, através do reparcelamento do saldo remanescente dos débitos anteriormente parcelados, consolidados até a data de formalização do novo parcelamento.

Art. 10. Em nenhuma hipótese o disposto nesta Lei se aplicará aos créditos municipais já resolvidos pelo pagamento, remidos ou extintos na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.